

Parecer n°: MPC/AF/564/2021

Processo n°: @REP-21/00117186

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n° 349/2020 - serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 04 - Brusque

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.549

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela empresa *WDF Serviços Eireli*, com pedido de sustação cautelar, tratando de possíveis irregularidades no edital da Concorrência n° 349/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio, a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 - Brusque.

Por meio da decisão singular de fls. 112/116, posteriormente chancelada pelo Tribunal Pleno (fl. 124), o Exmo. Relator acolheu os termos do Relatório n° DLC-178/2021, determinando a suspensão cautelar do procedimento licitatório impugnado, com a conseqüente audiência do gestor, para se manifestar sobre indícios de irregularidades detectados.

Os envolvidos foram notificados do teor da decisão (fls. 120/123).

Neste ínterim, O Exmo. Relator exarou nova decisão singular, revogando de ofício a cautelar deferida (fls. 125/127), o que foi, posteriormente, ratificado pelo Tribunal Pleno (fl. 134).

Feitas as comunicações de praxe, o Sr. Luiz Fernando Cardoso, atual secretário de estado de educação, apresentou manifestações à altura das fls. 138/140.

Na reanálise dos autos, auditores da DLC propuseram decisão de parcial procedência dos fatos representados, com fixação de prazo e recomendação à Unidade Gestora, nos termos abaixo (fls. 146/157):

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n.349/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil" a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 - Brusque, no tocante ao orçamento básico impropriamente avaliado em afronta aos art. 6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/1993, decorrente de ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (item 2.2.1 do Relatório DLC-178/2021 e 2.1 do presente Relatório).

3.2. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS à Secretaria de Estado da Educação para que avalie, e encaminhe a este Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.1 do presente Relatório.

3.3. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016TCU-Plenário (item 2.2 do presente Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

A Representação versa sobre indícios das seguintes irregularidades detectados na composição do orçamento da Concorrência n° 349/2020: a) ausência de critérios para estabelecimento de custos de transporte nos serviços fora da sede; b) ausência de critérios para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI; e c) composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município.

As justificativas ofertadas pelo gestor (fls. 138/140) não foram suficientes para derruir todas as restrições identificadas, o que, a princípio, daria azo à determinação para anulação do certame.

No entanto, considerando a informação de que a representante apresentou outras 4 Representações impugnando editais idênticos, com pedido de extensão de efeitos para outras 34 licitações de mesma natureza, efetivamente, a decisão pela anulação dos certames poderia gerar prejuízos ainda maiores à Administração e à população, com riscos de deixar toda rede pública de ensino sem manutenção predial.

Desta feita, a sugestão da equipe técnica quanto à fixação de prazo e recomendação à Unidade Gestora, já

acima transcrita, mostra-se medida mais adequada ao caso em apreço.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO do encaminhamento proposto por meio do Relatório n° DLC-438/2021.

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas